SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79352 - SC (2026/0228458-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRITADOR OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL GASPARINI - SC032798
		GABRIEL GASKA NASCIMENTO - PR097298
		JACKSON OTOVICZ BEBBER - SC058397
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS. CONTEÚDO MÍNIMO DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e julgou prejudicado pedido de reconsideração de tutela de urgência.
2. Fato relevante. Na origem, impetração de mandado de segurança contra decisão que manteve o recebimento de denúncia oferecida exclusivamente contra pessoa jurídica pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 38-A, 50 (duas vezes) e 60 (duas vezes) da Lei n. 9.605/1998.
3. As decisões anteriores. Denegação da segurança pelo Tribunal local por reputar suficiente a descrição fática da peça acusatória e reservar à instrução probatória a apuração de decisão de representante e de atuação no interesse ou benefício da entidade (art. 3º da Lei n. 9.605/1998). Decisão agravada que confirmou tal entendimento ao afirmar a individualização de cinco fatos e a suficiência, em tese, do vínculo entre as condutas narradas e a atuação da pessoa jurídica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há contradição interna na decisão agravada ao reconhecer a subsistência dos pressupostos do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 e remeter sua demonstração à instrução probatória; e (ii) saber se a denúncia é inepta por não descrever decisão de representante legal, contratual ou de órgão colegiado e o interesse ou benefício da entidade, inclusive quanto à alegada identidade com o precedente AgRg no RMS n. 77.882/SC.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais tem fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição e disciplina no art. 3º da Lei n. 9.605/1998; o Supremo Tribunal Federal, no

Documento eletrônico VDA59726883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b021365-84d5-4e16-9767-6efecb239e9f

RE 548.181/PR, afastou a exigência de dupla imputação, sendo desnecessária a simultânea imputação a pessoa física.
6. A denúncia deve observar o art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias e permitindo a compreensão da imputação; a demonstração exauriente dos pressupostos materiais da responsabilidade penal do ente coletivo é matéria sujeita ao contraditório e à instrução probatória.
7. Inexistência de contradição na decisão agravada, que distinguiu a suficiência da narrativa exigida para o recebimento da denúncia da efetiva comprovação dos requisitos do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 na fase instrutória.
8. O precedente AgRg no RMS n. 77.882/SC reconheceu a inépcia por um conjunto de deficiências da peça acusatória (genericidade, ausência de individualização, falta de vínculo com a pessoa jurídica, insuficiente indicação do elemento subjetivo e ausência de complementação de norma penal em branco), além do não atendimento ao art. 3º da Lei n. 9.605/1998; a hipótese dos autos não reproduz tais deficiências.
9. A denúncia, no caso, individualiza cinco fatos com indicação de datas, locais, áreas atingidas, intervenções ambientais e dispositivos legais supostamente violados, atribuindo diretamente à pessoa jurídica a realização das atividades reputadas ilícitas (como lavra a céu aberto com maquinário próprio e funcionamento de usina sem licença), o que é suficiente para a compreensão da imputação e o exercício da defesa.
10. A ausência de identificação nominal de representante legal, contratual ou órgão colegiado não torna a denúncia inepta quando há descrição de fatos concretos que, em tese, vinculam as condutas à atuação da pessoa jurídica; a definição sobre decisão de representante e atuação no interesse ou benefício da entidade deve ser apurada na instrução probatória.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A denúncia contra pessoa jurídica por crimes ambientais é apta quando descreve fatos concretos que, em tese, vinculam as condutas à atuação da entidade, ainda que não identifique nominalmente representante legal, contratual ou órgão colegiado. 2. A comprovação dos pressupostos do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 se realiza na instrução probatória, não sendo exigível demonstração exauriente desses elementos já no oferecimento da denúncia. 3. Não há contradição em reconhecer a higidez dos requisitos legais e reservar sua demonstração à fase instrutória. 4. O precedente AgRg no RMS n. 77.882/SC não se aplica quando ausentes as deficiências cumulativas ali verificadas na denúncia.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 225, § 3º; Lei n. 9.605/1998, arts. 3º, 38-A, 50 e 60; CPP, art. 41; RISTJ, art. 34, XVIII
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 548.181/PR, Plenário; STJ, AgRg no RMS 77.882/SC, Quinta Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b021365-84d5-4e16-9767-6efecb239e9f

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b021365-84d5-4e16-9767-6efecb239e9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79352 - SC (2026/0228458-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRITADOR OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL GASPARINI - SC032798
		GABRIEL GASKA NASCIMENTO - PR097298
		JACKSON OTOVICZ BEBBER - SC058397
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS. CONTEÚDO MÍNIMO DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e julgou prejudicado pedido de reconsideração de tutela de urgência.

2. Fato relevante. Na origem, impetração de mandado de segurança contra decisão que manteve o recebimento de denúncia oferecida exclusivamente contra pessoa jurídica pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 38-A, 50 (duas vezes) e 60 (duas vezes) da Lei n. 9.605/1998.

3. As decisões anteriores. Denegação da segurança pelo Tribunal local por reputar suficiente a descrição fática da peça acusatória e reservar à instrução probatória a apuração de decisão de representante e de atuação no interesse ou benefício da entidade (art. 3º da Lei n. 9.605/1998). Decisão agravada que confirmou tal entendimento ao afirmar a individualização de cinco fatos e a suficiência, em tese, do vínculo entre as condutas narradas e a atuação da pessoa jurídica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há contradição interna na decisão agravada ao reconhecer a subsistência dos pressupostos do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 e remeter sua demonstração à instrução probatória; e (ii) saber se a denúncia é inepta por não descrever decisão

Documento eletrônico VDA58911616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:04
Código de Controle do Documento: 1f04984e-cf72-4d09-ad0f-30d8d0c4740c

de representante legal, contratual ou de órgão colegiado e o interesse ou benefício da entidade, inclusive quanto à alegada identidade com o precedente AgRg no RMS n. 77.882/SC.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais tem fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição e disciplina no art. 3º da Lei n. 9.605/1998; o Supremo Tribunal Federal, no RE 548.181/PR, afastou a exigência de dupla imputação, sendo desnecessária a simultânea imputação a pessoa física.

6. A denúncia deve observar o art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias e permitindo a compreensão da imputação; a demonstração exauriente dos pressupostos materiais da responsabilidade penal do ente coletivo é matéria sujeita ao contraditório e à instrução probatória.

7. Inexistência de contradição na decisão agravada, que distinguiu a suficiência da narrativa exigida para o recebimento da denúncia da efetiva comprovação dos requisitos do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 na fase instrutória.

8. O precedente AgRg no RMS n. 77.882/SC reconheceu a inépcia por um conjunto de deficiências da peça acusatória (genericidade, ausência de individualização, falta de vínculo com a pessoa jurídica, insuficiente indicação do elemento subjetivo e ausência de complementação de norma penal em branco), além do não atendimento ao art. 3º da Lei n. 9.605/1998; a hipótese dos autos não reproduz tais deficiências.

9. A denúncia, no caso, individualiza cinco fatos com indicação de datas, locais, áreas atingidas, intervenções ambientais e dispositivos legais supostamente violados, atribuindo diretamente à pessoa jurídica a realização das atividades reputadas ilícitas (como lavra a céu aberto com maquinário próprio e funcionamento de usina sem licença), o que é suficiente para a compreensão da imputação e o exercício da defesa.

10. A ausência de identificação nominal de representante legal, contratual ou órgão colegiado não torna a denúncia inepta quando há descrição de fatos concretos que, em tese, vinculam as condutas à atuação da pessoa jurídica; a definição sobre decisão de representante e atuação no interesse ou benefício da entidade deve ser apurada na instrução probatória.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia contra pessoa jurídica por crimes ambientais é apta quando descreve fatos concretos que, em tese, vinculam as condutas à atuação da entidade, ainda que não identifique nominalmente representante legal, contratual ou órgão colegiado. 2. A comprovação dos pressupostos do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 se realiza na instrução probatória, não sendo exigível demonstração exauriente desses elementos já no oferecimento da denúncia. 3. Não há contradição em reconhecer a higidez dos requisitos legais e reservar sua demonstração à fase instrutória. 4. O precedente AgRg no RMS n. 77.882/SC não se aplica quando ausentes as deficiências cumulativas ali verificadas na denúncia.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 225, § 3º; Lei n. 9.605/1998, arts. 3º, 38-A, 50 e 60; CPP, art. 41; RISTJ, art. 34, XVIII

Documento eletrônico VDA58911616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:04
Código de Controle do Documento: 1f04984e-cf72-4d09-ad0f-30d8d0c4740c

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 548.181/PR, Plenário; STJ, AgRg no RMS 77.882/SC, Quinta Turma

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRITADOR OESTE LTDA.** contra decisão que, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da tutela de urgência.

Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste/SC que, após afastar as teses deduzidas na resposta à acusação, manteve o recebimento da denúncia oferecida exclusivamente contra a pessoa jurídica pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 38-A, 50, por duas vezes, e 60, por duas vezes, todos da Lei n. 9.605/1998.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou a segurança, por entender que a peça acusatória descreveu suficientemente os fatos imputados, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, e que a apuração acerca da decisão do representante da empresa e da prática das condutas em seu interesse ou benefício demandaria instrução probatória.

Interposto recurso ordinário, a recorrente sustentou a inépcia da denúncia, ao argumento de que não foram descritos os pressupostos previstos no art. 3º da Lei n. 9.605/1998, notadamente a decisão de representante legal, contratual ou de órgão colegiado e o interesse ou benefício da pessoa jurídica. Invocou, como paradigma, o AgRg no RMS n. 77.882/SC.

A decisão agravada negou provimento ao recurso, por considerar que a denúncia individualizou cinco fatos distintos e expôs circunstâncias concretas aptas, em tese, a vincular as condutas à atuação da pessoa jurídica, reservando-se à instrução a comprovação da efetiva ocorrência dos pressupostos materiais estabelecidos no art. 3º da Lei n. 9.605/1998.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, a existência de contradição interna na decisão agravada. Afirma que, embora tenha reconhecido que os requisitos do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 permanecem hígidos, a decisão teria indevidamente remetido à instrução a própria descrição desses elementos.

Alega que a denúncia não individualiza a conduta da pessoa jurídica, pois se limita a atribuir-lhe, de forma genérica, a prática consciente e voluntária das infrações ambientais, sem indicar qual representante ou órgão teria deliberado pela realização das intervenções nem qual interesse ou benefício teria sido buscado pela empresa.

Documento eletrônico VDA58911616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:04
Código de Controle do Documento: 1f04984e-cf72-4d09-ad0f-30d8d0c4740c

Defende, ainda, a existência de similitude fática entre a presente hipótese e o AgRg no RMS n. 77.882/SC. Sustenta que, em ambos os casos, as denúncias foram oferecidas contra pessoas jurídicas e deixaram de descrever os pressupostos previstos no art. 3º da Lei n. 9.605/1998, sendo irrelevante a diferença entre os tipos penais imputados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso ordinário e concedida a segurança, com o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

A defesa manifestou oposição ao julgamento virtual e intenção de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A agravante sustenta que a decisão agravada encerra contradição interna porque, embora tenha reconhecido a subsistência dos pressupostos previstos no art. 3º da Lei n. 9.605/1998, concluiu que sua demonstração deve ser realizada ao longo da instrução probatória.

A alegação, contudo, não procede.

A responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição da República, sendo disciplinada, no plano infraconstitucional, pelo art. 3º da Lei n. 9.605/1998, que dispõe responderem as pessoas jurídicas quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

Com efeito, após o julgamento do RE 548.181/PR pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais não depende da simultânea imputação da conduta a determinada pessoa física, restando superada a denominada teoria da dupla imputação.

A controvérsia reside, portanto, em definir a extensão dessa exigência no momento do oferecimento da denúncia.

Uma coisa é exigir que a denúncia contenha narrativa suficiente para atribuir, em tese, a conduta à pessoa jurídica em conformidade com os requisitos previstos no art. 3º da Lei n. 9.605/1998. Outra, distinta, é exigir que, já no momento do oferecimento da denúncia, estejam definitivamente demonstrados todos os elementos que autorizam a responsabilização penal do ente coletivo.

Documento eletrônico VDA58911616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:04
Código de Controle do Documento: 1f04984e-cf72-4d09-ad0f-30d8d0c4740c

A denúncia deve observar os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e permitindo ao acusado compreender a imputação que lhe é dirigida. Não se confunde, entretanto, com a demonstração exauriente da responsabilidade penal, matéria submetida ao contraditório e à instrução probatória.

Não há, portanto, a alegada contradição. A decisão agravada apenas distinguiu a suficiência da narrativa exigida para o recebimento da denúncia da efetiva demonstração dos pressupostos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, cuja comprovação se submete ao contraditório e à instrução probatória.

Superada essa questão, passa-se ao exame da alegação de inépcia da denúncia e da apontada identidade entre a hipótese dos autos e o AgRg no RMS n. 77.882/SC, matérias intimamente relacionadas, porquanto ambas dependem da definição do conteúdo mínimo exigido pelo art. 3º da Lei n. 9.605/1998 para a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Segundo a agravante, a denúncia é inepta porque não descreve a decisão de representante legal, contratual ou de órgão colegiado, tampouco indica o interesse ou benefício da entidade, circunstâncias que reputa indispensáveis à imputação penal do ente coletivo. Sustenta, por conseguinte, que a hipótese dos autos reproduz aquela examinada pela Quinta Turma no AgRg no RMS n. 77.882/SC, razão pela qual seria indevido o *distinguishing* realizado na decisão agravada.

Não lhe assiste razão.

No julgamento do AgRg no RMS n. 77.882/SC, a Quinta Turma reconheceu a inépcia da denúncia oferecida contra pessoa jurídica pela suposta prática de crime ambiental. Todavia, a leitura integral do acórdão revela que essa conclusão decorreu da conjugação de diversas deficiências da peça acusatória, não se limitando à ausência de descrição dos pressupostos previstos no art. 3º da Lei n. 9.605/1998.

Foi consignado ali que a denúncia era genérica, não individualizava as condutas imputadas, não demonstrava o vínculo entre os fatos narrados e a pessoa jurídica, deixava de indicar suficientemente o elemento subjetivo da infração e, além disso, tratando-se de imputação fundada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, não promovia a indispensável complementação da norma penal em branco. Somente após registrar essas deficiências, o acórdão acrescentou que a denúncia também não atendia às exigências do art. 3º da Lei n. 9.605/1998, circunstância que, segundo expressamente consignado, "reforça sua inépcia".

A partir dessa premissa, impõe-se verificar se a denúncia oferecida nos presentes autos padece das mesmas deficiências reconhecidas no AgRg no RMS n. 77.882/SC.

Essa identidade, contudo, não se verifica.

Documento eletrônico VDA58911616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:04
Código de Controle do Documento: 1f04984e-cf72-4d09-ad0f-30d8d0c4740c

Com efeito, as deficiências apontadas pela Quinta Turma no precedente invocado não se reproduzem, em sua integralidade, na hipótese dos autos.

Ao contrário da hipótese examinada naquele precedente, a denúncia oferecida contra a agravante descreve, de forma individualizada, cinco fatos distintos, indicando as respectivas datas, locais, áreas atingidas, espécies de intervenção ambiental e dispositivos legais supostamente violados. Além disso, atribui diretamente à pessoa jurídica a realização das atividades reputadas ilícitas, descrevendo, entre outras condutas, a construção e operação de lavra a céu aberto mediante utilização de maquinários pertencentes à empresa, bem como a ampliação e o funcionamento de usina de produção de concreto ou argamassa sem a devida licença ambiental.

É certo que a denúncia não identifica nominalmente o representante legal, contratual ou o órgão colegiado responsável pela deliberação empresarial. Todavia, descreve fatos concretos diretamente relacionados ao exercício da atividade econômica da agravante, estabelecendo, em tese, vínculo entre as condutas narradas e a atuação da pessoa jurídica, circunstância suficiente para permitir a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa.

Nessas circunstâncias, a definição acerca da efetiva existência de decisão de representante legal ou de órgão colegiado, bem como da atuação no interesse ou benefício da entidade, c onstitui matéria cujo efetivo esclarecimento depende da instrução probatória, não se confundindo com a suficiência da descrição fática exigida para o recebimento da denúncia.

Assim, não se verifica a identidade invocada pela agravante, razão pela qual não há falar em indevido *distinguishing* da decisão agravada.

Ante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:04
Código de Controle do Documento: 1f04984e-cf72-4d09-ad0f-30d8d0c4740c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RMS 79.352 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0228458-3

Número de Origem:
50061594720258240067 50065841120248240067 50219668020268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRITADOR OESTE LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL GASPARINI - SC032798
	GABRIEL GASKA NASCIMENTO - PR097298
	JACKSON OTOVICZ BEBBER - SC058397
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRITADOR OESTE LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL GASPARINI - SC032798
	GABRIEL GASKA NASCIMENTO - PR097298
	JACKSON OTOVICZ BEBBER - SC058397
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL GASKA NASCIMENTO, pela parte: AGRAVANTE: BRITADOR OESTE LTDA.

Documento eletrônico VDA59688695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:34
Código de Controle do Documento: 366a6cd7-8e6a-4d28-af00-2d0033cbe504

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:34
Código de Controle do Documento: 366a6cd7-8e6a-4d28-af00-2d0033cbe504